

PROCESSO Nº 0605152018-0

ACÓRDÃO Nº 0701/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

1ª Recorrida: ABN COMÉRCIO DE CARNES NOBRES LTDA.

2ª Recorrente: ABN COMÉRCIO DE CARNES NOBRES LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FRANCISCO WALTER DE SOUSA CARVALHO

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR.

DIVERSAS ACUSAÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS (177 e 266) - ACUSAÇÕES INERENTES À GIM - CONTRIBUINTE USUÁRIO DA EFD/SPED - OBRIGAÇÃO QUE NÃO SE IMPÕE A CONTRIBUINTE COM O DEVER DE APRESENTAR EFD/SPED, NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS (513 e 537) - DEVER DE INFORMAR OS DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD - EXCLUSÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS REDUÇÕES “Z” DECLARADAS NA EFD - INFRAÇÕES PARCIALMENTE CARACTERIZADAS. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. MANTIDA A DECISÃO A *QUO*. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Constatada nos autos a impossibilidade de ter ocorrido omissões de informações entre os arquivos magnético/digital (Guia de Informação Mensal – GIM) e os documentos ou livros fiscais obrigatórios, pelo simples fato de estar o contribuinte obrigado a EFD/SPED, obrigação que não se impõe a contribuinte com o dever de apresentar EFD/SPED, nulidade por vício formal.

- A não observância do dever instrumental de informar na EFD todos os documentos fiscais implica penalidade albergada na Lei nº 6.379/96. Excluídos da cobrança, os valores correspondentes aos documentos fiscais (Reduções Z) declaradas/lançadas na EFD.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovisionamento de ambos, mantendo inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000645/2018-17, lavrado em 30 de abril de 2018, em desfavor da empresa, ABN COMÉRCIO DE CARNES NOBRES LTDA., inscrição estadual nº 16.158.306-7,

declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 16.574,32 (dezesseis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, com aplicação de penalidade, a título de multa por infração, com arrimo aos artigos 88, VII, “a” e 81-A, V, “a”, ambos da Lei 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 160.499,67 (cento e sessenta mil, quatrocentos e noventa e nove reais sessenta e sete centavos), pelas razões acima evidenciadas.

Ressaltando ainda, a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão do vício formal indicado.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de dezembro de 2021.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor

PROCESSO Nº 0605152018-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ABN COMÉRCIO DE CARNES NOBRES LTDA.

2ª Recorrente: ABN COMÉRCIO DE CARNES NOBRES LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FRANCISCO WALTER DE SOUSA CARVALHO

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR.

DIVERSAS ACUSAÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS (177 e 266) - ACUSAÇÕES INERENTES À GIM - CONTRIBUINTE USUÁRIO DA EFD/SPED - OBRIGAÇÃO QUE NÃO SE IMPÕE A CONTRIBUINTE COM O DEVER DE APRESENTAR EFD/SPED, NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS (513 e 537) - DEVER DE INFORMAR OS DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD - EXCLUSÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS REDUÇÕES “Z” DECLARADAS NA EFD - INFRAÇÕES PARCIALMENTE CARACTERIZADAS. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. MANTIDA A DECISÃO A QUO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Constatada nos autos a impossibilidade de ter ocorrido omissões de informações entre os arquivos magnético/digital (Guia de Informação Mensal – GIM) e os documentos ou livros fiscais obrigatórios, pelo simples fato de estar o contribuinte obrigado a EFD/SPED, obrigação que não se impõe a contribuinte com o dever de apresentar EFD/SPED, nulidade por vício formal.

- A não observância do dever instrumental de informar na EFD todos os documentos fiscais implica penalidade albergada na Lei nº 6.379/96. Excluídos da cobrança, os valores correspondentes aos documentos fiscais (Reduções Z) declaradas/lançadas na EFD.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000645/2018-17, lavrado em 30 de abril de 2018 (fl. 03 a 06), em desfavor da empresa, ABN COMÉRCIO DE CARNES NOBRES LTDA., inscrição estadual nº 16.158.306-7.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS

177 >> O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital, informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS

266 >> O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital, informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS 513 >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS 537 >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 306 e parágrafos, c/c, artigo 335, todos do RICMS/PB e, artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 177.073,99 (cento e setenta e sete mil, setenta e três reais e noventa e nove centavos), a título de multa por infração, pelo descumprimento das obrigações acessórias descritas, com arrimo nos artigos 85, inciso IX, alínea “k”; 88, inciso VII, alínea “a” e 81-A, inciso V, alínea “a”, todos da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 10 a 40, dos autos.

Depois de regularmente cientificada por via postal, em 10/05/2018, através de Aviso de Recebimento AR JT159599777 BR, bem como seu Sócio – AR JT159599940BR, em 11/05/2018 (fl. 41), a autuada, por intermédio de advogado legalmente constituído (fl. 90), protocolou, em 07/06/2018, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fl. 43 a 52), por meio da qual afirma, em síntese, que:

- O caixa do restaurante só era fechado após a saída do último cliente, que sempre ocorreu após 00h, fato que fazia com que as reduções Z geradas pelos ECF's, possuíssem como data de emissão o dia subsequente ao dia de funcionamento, ou seja, a data de emissão da Redução Z não correspondia com a data do faturamento do restaurante, faturamento este que havia sido percebido praticamente em sua totalidade antes das 00h, e conseqüentemente na data anterior à data de emissão registrada, uma vez

que o restaurante estava aberto desde a hora do almoço, possuindo maior movimentação até 22h;

- Todas as reduções Z apontadas no Auto de Infração como não lançadas, foram lançadas só que no dia imediatamente anterior àquele previsto pelo Auditor no relatório de fiscalização. Assim, em verdade, não houve qualquer omissão de informações, e todos os dados referentes às Reduções Z sempre foram lançados em seus livros e arquivos fiscais. Com informação de antecedentes fiscais (fls. 95), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual ocorreu saneamento processual com finalidade de identificação do representante legal que assinou a peça reclamatória;

- Requer seja considerado insubsistente e nulo o auto de infração.

Com as informações dos antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde os autos foram distribuídos ao julgador fiscal Leonardo do Egito Pessoa, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa (fl. 94 a 111):

DIVERSAS ACUSAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO MAGNÉTICO. INFORMAÇÕES OMITIDAS NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS – DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

- Constatada nos autos a impossibilidade de ter ocorrido omissão de informações entre o arquivo magnético/digital (Guia de Informação Mensal – GIM), e os documentos ou livros fiscais obrigatórios, pelo simples fato de estar o contribuinte obrigado a EFD e conseqüentemente impedido de entregar a GIM, fato este que impede a aplicação de qualquer penalidade.

- A não observância do dever instrumental de informar na EFD todos os documentos fiscais implica penalidade albergada na Lei nº 6.379/96.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Após tomar ciência da decisão singular, por via postal, em 05/11/2019, através de Aviso de Recebimento AR JU356880053BR, bem como, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, em 08/11/2019 (fl. 113 a 116), a autuada interpôs recurso voluntário tempestivo, em 03/12/2019 (fl. 117 a 126), por meio do qual sustenta que:

- Sobreveio decisão monocrática, a qual reconhece que as acusações (I) e (II) não merecem guarida, vez que a empresa está obrigada a entregar a EFD desde 2011 e conseqüentemente, dispensada de apresentar GIM, não podendo, assim, incorrer nas citadas infrações. Desse modo requer a manutenção da decisão singular quanto às acusações (I) e (II);
- A Recorrente reconhece como “não lançada” apenas a Redução Z 203, emitida em 01/01/2014;
- Requer a reforma da decisão singular, para cancelar o restante dos valores lançados no Auto de Infração, relativos às acusações (III) e (IV), visto que, todas as Reduções Z foram lançadas e recolhido o ICMS.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa, ABN COMÉRCIO DE CARNES NOBRES LTDA., crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigações acessórias de **i)** e **ii)** omitir nos arquivos magnéticos/digital informações constantes nos documentos fiscais ou livros fiscais relativas ao uso do equipamento ECF (177 e 266), e **iii)** e **iv)** deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registro do bloco específico da EFD, os documentos fiscais relativos às suas operações de vendas (513 e 537).

A motivação dos lançamentos efetuados pela fiscalização está respaldada na ocorrência de fatos geradores de natureza acessória, que são relacionados com a exigência de deveres instrumentais que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, segundo nos informa o Código Tributário Nacional ao disciplinar as espécies de obrigações, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, **pelo simples fato da sua inobservância**, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Assim, o “simples fato da inobservância” dos deveres instrumentais permite a imposição da penalidade respectiva, ressaltando que, a autoridade fiscal tem o dever de efetuar o lançamento tributário, pois a legislação de regência do ICMS determina a aplicação da multa por infração relativa ao descumprimento das obrigações acessórias, como as acima

identificadas e demonstradas pela auditora fiscal, de forma precisa e práticas, cuja análise será feita de forma individualizada.

Acusações 01 e 02 (177 e 266). Maio a agosto de 2013.

ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS.

Quanto a estas acusações, a autoridade fiscal constatou o descumprimento de obrigações acessórias, relativas à apresentação de arquivos magnético/digital com omissão de informações constantes nos documentos fiscais ou livros fiscais relativos ao uso do equipamento ECF, nos meses de maio até agosto de 2013, conforme demonstrado às fls. 10 a 12 e 25 a 27, dos autos.

O embasamento legal da referida infração advém do teor dos artigos 306, e parágrafos c/c art. 335, todos do Regulamento do ICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 306. O contribuinte de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00).

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI deverá manter arquivado em meio magnético as informações a nível de item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica desse imposto.

§ 3º A obrigatoriedade do arquivamento das informações em meio magnético ao nível de item (classificação fiscal), de que trata o parágrafo anterior, se estende para o Cupom Fiscal emitido por ECF, dados do livro Registro de Inventário ou outros documentos fiscais (Convênio ICMS 69/02).

§ 4º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I, fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Convênio ICMS 66/98).

§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00).

Art. 335. As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção, constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.

Como consequência da infração cometida aos dispositivos acima mencionados, a auditoria propôs aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no artigo 85, IX, “k” da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IX - de 05 (cinco) a 400 (quatrocentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas a processamento de dados, abaixo relacionadas:

(...)

k) omitir ou apresentar informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais dos documentos de entrada e saída que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR–PB;

Entretanto, o diligente julgador monocrático verificou, corretamente, que a empresa autuada está obrigada a entregar a Escrituração Fiscal Digital – EFD desde **01/01/2011**, e, conseqüentemente, impedida pela legislação e pela própria sistemática do Sistema ATF de entregar a GIM desde então, conforme consulta ao Sistema ATF desta Secretaria.

Desta forma, reformo a decisão singular quanto aos fundamentos, por vício formal, nas acusações i) e ii) - (177 e 266), mantendo o montante a ser excluídos da cobrança no valor de R\$ 70.107,22, relativos aos meses de maio a agosto de 2013. Ressaltando ainda, a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão do vício formal indicado.

Acusação 03 (513). 01 de setembro de 2013 a 29 de dezembro de 2013.

**ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES
COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.**

DEIXAR DE INFORMAR OS DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD.

A terceira denúncia (513), consistiu em deixar de informar documentos fiscais de vendas na EFD, no período de setembro, outubro, novembro e até 29 dezembro de 2013, caracterizando-se assim, o descumprimento da obrigação acessória alicerçado nos artigos. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, que assim dispõem:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto. Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

A Escrita Fiscal Digital (EFD) deve conter a integralidade das informações relativas às entradas e às saídas de mercadorias, assim como dos serviços prestados e tomados, sendo que, constatada a falta de informações de documentos fiscais na EFD, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento da referida obrigação acessória, albergada pelo artigo 88, *inciso VII, alínea “a”*, da Lei nº 6.379/96, assim disposto:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

- a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, **por documento não informado** ou divergência encontrada;

A Fiscalização juntou aos autos, planilhas demonstrativas das Reduções Z não lançadas na EFD do contribuinte (fl. 12 a 15 e 28 a 32), as quais fazem parte do presente auto de infração.

A Recorrente, assim como o fez em sua reclamação, afirma que todas as reduções Z apontadas no Auto de Infração como não lançadas, foram sim lançadas, só que algumas no dia imediatamente anterior àquele levantado pelo Auditor no relatório de fiscalização.

Visando demonstrar que as Reduções Z, objeto da acusação, foram lançadas, a Recorrente anexa ao recurso apresentado, cópia do Livro Registro de Saídas de Mercadorias (fl. 127 a 204), o qual, como bem apresentado pelo julgador singular, não substitui a Escrituração Fiscal Digital (EFD/SPED) e não servem como provas visando desconstituir a acusação em análise, vez que empresa ora autuada está obrigada/submetida à **Escrituração Fiscal Digital – EFD, desde janeiro de 2011.**

Na busca pela verdade material, o diligente julgador singular realizou os cruzamentos entre as reduções Z identificadas como não lançadas pela fiscalização (fl. 12 a 15 e 25 a 32) e os documentos fiscais lançados nas EFD’s da autuada (Mapa Resumo ECF), onde obteve como resultado, do referido confronto, as seguintes situações:

- 1 – As reduções Z do equipamento ECF BE050875610000025041, do período de setembro a dezembro de 2013 encontram-se devidamente lançadas, conforme consulta aos dados das EFD’s da Autuada;

2 – Com relação as reduções Z relacionadas pela fiscalização como não lançadas, constantes das folhas 26 a 32 dos autos, constata-se que de fato existe a falta dos lançamentos e consequente descumprimento da obrigação acessória, das Reduções Z nº 82, 85 a 88, 91, 94, 95, 98 a 104, 106, 108, 109, 110, 112, 115, 117, 120 a 123, 125, 126, 129 a 140, 142 a 145, 147, 148, 150, 154, 156, 157, 161, 166, 168, 170, 171, 172, 173, 175 a 182, 184, 185, 186, 187, 189 a 193, 195 e 197.

- Com relação as reduções Z relacionadas pela fiscalização como não lançadas e constante às fls. 26 a 32 dos autos, faz-se necessário esclarecer que são do equipamento ECF BE091310100011255658, do período de 01 de setembro a 29 de dezembro de 2013, sendo que as mesmas foram lançadas de forma equivocada como sendo do equipamento BE050875610000025041, fato este que implica apenas num erro formal, não repercutindo em descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que encontram-se devidamente lançadas, conforme relatório extraído das EFD's da Autuada, em 13/07/2019.

Desta forma, resta parcialmente procedente a acusação *iii*) - (513), não havendo reparos a fazer, no que venho a ratificar os termos da decisão singular, que julgou como devida a cobrança da multa por descumprimento de obrigação acessória, **apenas sobre as reduções Z nº 82, 85 a 88, 91, 94, 95, 98 a 104, 106, 108, 109, 110, 112, 115, 117, 120 a 123, 125, 126, 129 a 140, 142 a 145, 147, 148, 150, 154, 156, 157, 161, 166, 168, 170, 171, 172, 173, 175 a 182, 184, 185, 186, 187, 189 a 193, 195 e 197 (não lançadas na EFD)**, devendo ser excluídos da cobrança o valor de R\$ 25.254,90, relativos às demais Reduções Z devidamente lançadas na EFD, no período de 01 de setembro a 29 de dezembro de 2013.

Acusação 04 (537). 30 de dezembro de 2013 a 31 de agosto de 2015.

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.

DEIXAR DE INFORMAR, NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES, EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD, OS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVO ÀS SUAS OPERAÇÕES COM MERADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

A quarta e última denúncia (537), que consistiu em deixar de informar na forma e prazo regulamentares, documentos fiscais em registros do bloco específico da EFD no período de 30 de dezembro de 2013 a agosto de 2015, alicerçou-se nos artigos. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, já anteriormente mencionado.

Desse modo, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento da referida obrigação acessória, albergada pelo art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei n° 6.379/96, assim disposto: para verificar a possibilidade de retroatividade da penalidade mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, “c”, do CTN;

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Para comprovar a ocorrência desta infração, a Fiscalização juntou aos autos, planilhas demonstrativas das Reduções Z não lançadas na EFD do contribuinte (fl. 15 a 24 e 33 a 40), as quais fazem parte do presente auto de infração.

A Recorrente reconhece como “não lançada” apenas a Redução Z 203, emitida em 01/01/2014.

Assim como o fez em sua reclamação, a Recorrente afirma que todas as reduções Z apontadas no Auto de Infração como não lançadas, foram lançadas só que algumas no dia imediatamente anterior àquele levantado pelo Auditor no relatório de fiscalização.

Entretanto, o diligente julgador singular, em busca da verdade material e, em consideração ao argumento da recorrente, realizou o confronto entre as informações prestadas pela autuada, em suas EFD's e as informações constantes nas planilhas apresentadas nos autos pela Fiscalização, e constatou que **apenas as reduções Z de nº 202 de 30/12/2013 e 203 de 01/01/2014 não estão lançadas na EFD**. As demais Reduções Z, encontram-se devidamente declaradas/informadas nas EFD's entregues pela autuada e constante da base de dados da SER/PB, razão pela qual afastou da presente acusação, a cobrança de multa lançada sobre as mesmas.

Desta forma, resta parcialmente procedente a acusação *iv*) - (537), não havendo reparos a fazer, no que venho a ratificar os termos da decisão singular, que julgou como devida a cobrança da multa por descumprimento de obrigação acessória, **apenas sobre as reduções Z de nº 202 de 30/12/2013 e 203 de 01/01/2014 (não lançadas na EFD)**, devendo ser excluídos da cobrança o valor de R\$ 65.137,55, relativos às demais Reduções Z devidamente lançadas na EFD.

Feitas todas estas observações, o crédito tributário efetivamente devido no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000645/2018-17, apresenta-se conforme tabela a seguir:

L.	infr	P. início	P. Fim	Reduções Z NÃO Lançadas	Valor	Q.	Z	Total
1	266	01/05/2013	31/05/2013		-			
2	177	01/06/2013	30/06/2013		-			
3	177	01/07/2013	31/07/2013		-			
4	177	01/08/2013	31/08/2013		-			
5	513	01/09/2013	30/09/2013	82, 85 a 88, 91, 94, 95, 98 a 104, 106, 108, 109, 110	35,98	5	19	3.418,10
6	513	01/10/2013	31/10/2013	112, 115, 117, 120 a 123, 125, 126, 129 a 140, 142	36,07	5	22	3.967,70
7	513	01/11/2013	30/11/2013	143 a 145, 147, 148, 150, 154, 156, 157, 161, 166, 168, 170, 171 e 172	36,20	5	15	2.715,00
8	513	01/12/2013	29/12/2013	173, 175 a 182, 184, 185, 186, 187, 189 a 193, 195 e 197	36,40	5	21	3.822,00
9	537	30/12/2013	31/12/2013	202	27.641,17	5%		1.382,06
10	537	01/01/2014	31/01/2014	203	25.389,13	5%		1.269,46
11	537	01/02/2014	28/02/2014		-			
12	537	01/03/2014	31/03/2014		-			
13	537	01/04/2014	30/04/2014		-			
14	537	01/05/2014	31/05/2014		-			
15	537	01/06/2014	30/06/2014		-			
16	537	01/07/2014	31/07/2014		-			
17	537	01/08/2014	31/08/2014		-			
18	537	01/09/2014	30/09/2014		-			
19	537	01/01/2015	31/01/2015		-			
20	537	01/02/2015	28/02/2015		-			
21	537	01/03/2015	31/03/2015		-			
22	537	01/04/2015	30/04/2015		-			
23	537	01/05/2015	31/05/2015		-			
24	537	01/06/2015	30/06/2015		-			
25	537	01/07/2015	31/07/2015		-			
26	537	01/08/2015	31/08/2015		-			
					Total:			16.574,32

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000645/2018-17, lavrado em 30 de abril de 2018, em desfavor da empresa, ABN COMÉRCIO DE CARNES NOBRES LTDA., inscrição estadual nº 16.158.306-7, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 16.574,32 (dezesesseis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, com aplicação de penalidade, a título de multa por infração, com arrimo aos artigos 88, VII, “a” e 81-A, V, “a”, ambos da Lei 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 160.499,67 (cento e sessenta mil, quatrocentos e noventa e nove reais sessenta e sete centavos), pelas razões acima evidenciadas.

Ressaltando ainda, a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão do vício formal indicado.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 10 de dezembro de 2021.

Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior
Conselheiro Suplente Relator.

